



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721493/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.667 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente MARILENE ZILBER DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano calendário de 2007 em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas no valor de R\$ 4.500,00, pagos a Angélica Accioly em função da apresentação de recibos genéricos sem a identificação do paciente beneficiário do serviço e por não se revestir das formalidades legais necessárias. Conforme demonstrado às fls. 14/19, a glosa referida resultou na diferença de imposto a pagar de R\$ 1.237,50 mais multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação onde afirma necessitar de tratamento fisioterápico continuado desde 2003 e argumenta que os recibos da fisioterapeuta apresentados contém sim o nome da paciente, que coincide com o nome do pagador do serviços uma vez que a declarante pagou pelos serviços a ela prestados. Se não forem aceitos os recibos já apresentados, solicitou prazo adicional a fim de requerer à fisioterapeuta uma declaração em que esta afirme que todas as despesas em tela foram efetivamente cobradas da impugnante e os correspondentes serviços foram a ela própria prestados.

A impugnação foi tratada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que a julgou improcedente, porque a interessada não trouxe aos autos nenhum documento a fim de suprir a pendência apontada no lançamento, limitando-se a juntar à defesa o mesmo recibo examinado pelo fisco.

Cientificada dessa decisão por via postal em 24/07/2012 (A.R. de fls. 47), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 21/08/2012 (fls. 50/54), ratificando seus argumentos de defesa e anexando às fls. 55, declaração da fisioterapeuta Angélica Accioly em que atesta ter recebido da Sra. Marilene Zilber Dantas a quantia de R\$ 4.500,00 relativa ao pagamento de noventa sessões de fisioterapia em domicílio no período de março a novembro de 2007, prestados à mesma (Sra. Marilene Zilber Dantas).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de documentos de despesas médicas relativos à tratamento fisioterápico cujos recibos não indicavam o nome do paciente.

A Declaração da fisioterapeuta Angélica Accioly anexada ao recurso pela contribuinte, é suficientemente clara ao afirmar que a beneficiária do tratamento é a própria Sra. Marilene Zilber Dantas.

Assim, tenho como comprovadas as despesas médicas realizadas em nome de Angélica Accioly no ano calendário de 2007, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 4.500,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora